

03/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.024-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : PGE-MS - ABEL NUNES PROENÇA E OUTRA
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes.

II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: argüição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência.

1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a **aboli-lo**, nem sequer a **afetá-lo**.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, **Pertence**), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **"é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial"**, assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização



ADI 2.024 / DF

federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a ação direta.

Brasília, 03 de maio de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.024-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : PGE-MS - ABEL NUNES PROENÇA E OUTRA
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do § 13, introduzido ao art. 40 da Constituição Federal - também modificado - pela EC 20, de 15.12.98.

Este o teor atribuído pela emenda constitucional aos dispositivos referidos:

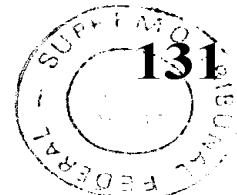
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

Após defender a sujeição das normas constitucionais oriundas do poder constituinte derivado ao controle de constitucionalidade, afirmou o proponente que o parágrafo





questionado não teria observado a proibição constante do inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Aduziu, para tanto, em sua petição:

"Estas alterações, no entanto, ferem o princípio federativo do Estado Brasileiro, posto que interfere (**sic**) na autonomia dos Estados na organização de seus serviços e do regime jurídico de seus servidores; na forma de participação dos entes federados no financiamento da seguridade social; na autonomia financeira e despreza a imunidade recíproca entre os entes federados quanto à estipulação de tributos.

Com efeito, ao alterar sistema próprio de previdência dos Estados, ao excluir servidores de seu regime próprio de previdência e incluir outros no Regime Geral, qualificou os Estados como **CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS** da previdência social, em total discrepância com as normas preexistentes na Constituição Federal, ferindo o pacto federativo do Estado brasileiro".

Daí alegar afronta aos artigos 1º; 5º, **caput** e inciso II; 18; 24, inciso XII; 25, **caput** e § 1º; 37, **caput** e incisos I e V; 60, § 4º, inciso I; 149, parágrafo único; 150, inciso VI, a; 194 e 195, **caput** e § 1º, da Constituição Federal.

Submeti ao Plenário, em 27 de outubro de 1999, o pedido de **medida cautelar**, indeferido por unanimidade. Esta, a ementa do julgamento da liminar:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucional: seu cabimento - afirmado no STF desde 1926 - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedente.

II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a 'forma federativa do Estado' (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação: medida cautelar indeferida.

1. A 'forma federativa de Estado' - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado o federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047 - ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou 'sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 'é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial', assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores': análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.



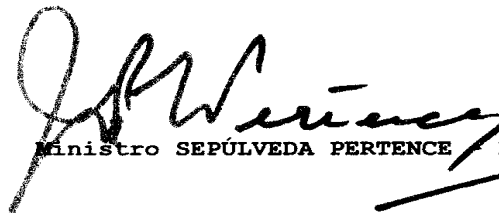
4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados no texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - à contribuição estatal para o custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta."

Em suas manifestações, tanto o Advogado-Geral da União quando o Procurador-Geral da República opinam - com apoio nos fundamentos da cautelar - pela improcedência da ação.

É o relatório, do qual se distribuirão cópias aos Senhores Ministros.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

03/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.024-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

De início, cumpre asseverar que desde o julgamento da cautelar o § 13 do art. 40 não foi objeto de nova emenda constitucional.

Certo, ainda, que a modificação do **caput** do artigo referido pela EC 41, de 31.12.03, não alterou substancialmente o quadro apresentado quando da propositura da ação, no que interessa.

Buscou-se, apenas, destacar - ante a consideração dos aposentados e pensionistas como contribuintes dos sistemas previdenciários estatais - o princípio da solidariedade, o que não afeta os argumentos da impugnação.

II

A viabilidade do controle de constitucionalidade abstrato de emenda constitucional - repressiva ou preventivamente -, sob o argumento de ofensa a princípio alçado pelo poder constituinte originário instituído à condição de intangível, já está sedimentada na jurisprudência do Tribunal, conforme demonstram os precedentes citados quando do julgamento da cautelar e outros ulteriores⁽¹⁾.



ADI 2.024 / DF

De resto, e para não cansar o Tribunal com a releitura do voto por mim proferido no julgamento da cautelar, adoto o parecer do então Procurador-Geral da República, Dr. **Geraldo Brindeiro**, que bem resumiu os fundamentos acolhidos naquela ocasião, **verbis**:

"7. No mérito, não se vislumbra contrariedade ao texto constitucional na norma inserta no § 13 do art. 40, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98, da Carta Política.

8. A alegação de afronta ao modelo federativo não prospera. É que, como bem assentado no julgamento da medida acauteladora, o modelo federativo, inserto no texto constitucional não é aquele abstrato ou ideal, mas sim o definido pela própria Constituição da República. Nesse diapasão, não há que se falar em contrariedade ao modelo federativo sem se tomar como parâmetro os contornos previstos na própria Constituição brasileira. E, tomando-se o perfil do modelo federativo tal como estabelecido na Lei Maior, não há vício de inconstitucionalidade a fulminar o dispositivo ora atacado. Vale consignar, porquanto muito esclarecedor, o seguinte trecho do voto de Vossa Excelência, a fls. 195: 'Por isso - a exemplo do que sucede com o princípio da separação dos Poderes (v.g. ADIns 98/MT e 105/MG, Pertence) - também o da 'forma federativa do Estado', princípio erigido em 'cláusula pétrea' de todas as Constituições da República - como tal, não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição. Não são tipos ideais de princípios e instituições que é lícito supor tenha a Constituição tido a pretensão de tornar imutáveis, mas sim as decisões políticas fundamentais, freqüentemente compromissório, que se materializaram no seu texto positivo'.

9. Em 11/2/1998, julgando medida liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 23.047/DF, na qual se pretendia a suspensão da votação da reforma da Previdência Social na Câmara dos Deputados (Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 33-I/95), que culminou na Emenda Constitucional nº 20/98, esse Excelso Tribunal



ADI 2.024 / DF

indeferiu a liminar pela inexistência, na referida Proposta, de qualquer preceito tendente a abolir os direitos e garantias individuais ou a forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4º, I e IV), de modo a justificar a suspensão do processo legislativo por ordem judicial (Informativo nº 99 do Supremo Tribunal Federal). Destarte, conquanto em sede de controle difuso, esse Colendo Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de ser constitucional a norma ora impugnada.

10. Em última análise, a questão cinge-se a saber se a incidência do Regime Geral de Previdência Social ao servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, implica abolição de cláusula pétrea, no caso, a forma federativa do Estado. A resposta, indelevelmente, é negativa.

11. O texto constitucional, ainda em sua redação original, já previa os contornos para o sistema previdenciário a todos os entes da Federação, sem que com isso patenteasse qualquer contrariedade. A autonomia dos Estados-membros, ao contrário do que querem parecer as razões invocadas na peça vestibular, limita-se à observância dos princípios insculpidos na Carta da República. Se essa autonomia, tal como pretendida, não encontrava amparo já na redação estabelecida pelo constituinte originário de 1988, com maior razão não se arrima na redação da Lei Maior que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98.

12. A valer, a redação original do § 2º do art. 40 ('A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários') previa o tratamento da matéria por diploma infraconstitucional. Ao dela dispor por meio de emenda constitucional, que culminou na atual redação do § 13 do mesmo art. 40, o constituinte derivado tão-somente antecipou-se ao tratamento de matéria que poderia ser objeto de lei federal versando sobre normas gerais previdenciárias, conforme o disposto no art. 24, inciso XII e § 1º, da Lex Legum. Se já o podia ter feito por meio de lei federal ordinária, maior razão assiste ao tratamento da matéria por meio de emenda constitucional, cujo processo legislativo, impende lembrar, é de trâmite muito mais custoso.

ADI 2.024 / DF

13. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da imunidade tributária recíproca dos entes federativos, vale colacionar o seguinte excerto do voto proferido por Vossa Excelência (fls. 201/202):

'Pretende-se mais que a regra da emenda - no que impõe às unidades federadas a correspondente contribuição para o custeio, segundo o regime geral, da previdência social dos servidores e empregados públicos por ela abrangidos -, ofenderia outro princípio básico da Federação, o da imunidade tributária recíproca dos entes estatais que a integram.

Certo, o argumento serviu de base, na ADInMC 926 (Sanches, 1º.9.93, RTJ 152/85), para a suspensão cautelar da regra que fazia incidir sobre Estados e Municípios o IPMF: cuidava-se, porém, de imposto, em relação aos quais é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca.

Ainda que se possa entendê-lo aplicável também a outras exações tributárias de natureza similar, à primeira vista, não parece ser o caso da contribuição estatal à previdência social de servidores e empregados públicos.

Por isso, aliás, antes do período - agora findo com a EC 19/98 - do regime jurídico único, jamais se contestou a validade da submissão ao sistema geral de previdência social dos empregados públicos contratados sob a luz da CLT e da conseqüente incidência da contribuição patronal sobre os entes estatais empregadores'.

14. Por fim, como bem salientado por Vossa Excelência, a questão referente à auto-aplicabilidade da norma constitucional ora atacada refoge da análise de sua constitucionalidade, no que exorbita do estreito exame peculiar à ação direta de inconstitucionalidade.

15. Destarte, forçoso concluir que não há, num exame mais acurado e de cognição exauriente, razão para se



ADI 2.024 / DF

modificar o entendimento esposado por esse Excelso Pretório quando do julgamento da medida cautelar."

De fato, assentou o Tribunal por diversas vezes que a imunidade tributária encerrada no art. 150, VI, **a**, da Constituição Federal refere-se apenas aos impostos(²), pelo que não pode ser invocada na hipótese de contribuições previdenciárias.

III

Impõe ressaltar, ainda, que a alteração do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, ditada pela EC 31, de 31.12.03, não significou o reconhecimento da autonomia administrativa pleiteada, e, conseqüentemente, na pretensa violação do princípio da forma federativa de Estado.

É que tal modificação apenas afastou o caráter facultativo da instituição da contribuição para custeio do regime previdenciário pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, tornando-a compulsória; certo que, reportando-se ao artigo 40, restringiu o universo dos contribuintes da exação instituída pelos entes federativos locais aos seus servidores efetivos.

Ora, a efetividade somente é adquirida através da aprovação prévia em concurso público: excluídos, portanto, os ocupantes dos cargos em comissão e os temporários.

IV

5



ADI 2.024 / DF

De tudo, julgo improcedente a ação: é o meu voto.

¹ V.g.: ADIn 830, **Moreira**, DJ 16.9.94; ADIn 926, **Sanches**, RTJ 152/85; ADIn 939, **Sanches**, RTJ 151/755; ADIn 1420-MC, **Néri**, DJ 19.12.97; ADIn 1497, **M. Aurélio**, DJ 13.12.02; ADIn 1749, **Jobim**, DJ 15.4.05; ADIn 1946, **Sanches**, DJ 16.5.03; ADIn 2031, **Ellen**, DJ 17.10.03; e ADIn 3105, rel. p/ acórdão **Peluso**, RTJ 193/137.

² Assim: PET 2.662-AgR, 2ª T, **Celso**, DJ 16.8.02; RE 378.144-AgR, 1ª T, **Eros**, DJ 22.4.05; RE 211.782, 2ª T, **Néri**, DJ 24.3.00; RE 278.636-AgR, 2ª T, **Maurício**, DJ 1º.6.01; e RE 141.715, 25.8.95, 1ª T, **Moreira**, DJ 25.8.95.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

03/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.024-2 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Apenas lembraria, Ministro Pertence, em abono ao voto de Vossa Excelência, numa tentativa de adensar, um pouco que seja, os fundamentos lançados por Vossa Excelência, que a Constituição de 88 trouxe, entre tantas inovações, essa de abrir um capítulo para toda administração pública. O capítulo de número 7, do título especificamente devotado à organização do Estado, ou seja, à organização do Estado federativo brasileiro, a incorporar, portanto, não só a pessoa jurídica central, que é a União, como todos os demais entes chamados de periféricos desse modelo federativo brasileiro.

Esse capítulo da administração pública, inspirado na Constituição Portuguesa, de 1976, desde a redação originária, é inequivocamente incorporante de todos os poderes, de todas as pessoas federadas. A redação não mudou do art. 37, a não ser para adicionar, para absorver o princípio da eficiência, que foi introduzido pela Emenda nº 20. Mas a redação era essa mesmo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Nesse capítulo da administração pública, a Constituição originária avançou o regime jurídico dos servidores públicos - evidente que esse regime jurídico prossegue com as leis, mas ele tem seu ponto de partida na própria Constituição - e, de modo especialíssimo, o regime jurídico dos servidores estatutários, sabido que essa categoria de servidores é binária, porque se refere tanto aos servidores investidos em cargos de provimento efetivo como nos cargos de provimento em comissão. Daí a dizer que a redação do § 13 do art. 40, por efeito da Emenda nº 20 - que foi mudada pela de nº 41, mas sem alteração de substância -, ofende o princípio federativo, parece-me uma afirmação descabida, sem amparo nessa peculiaridade da nossa Constituição desde a sua redação originária.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - O § 2º desse art. 40 da Constituição, na versão originária, determinava que a lei disciplinaria a aposentadoria em cargos temporários. E lei que, pelo menos em suas normas gerais, seria de competência da União na conformidade do art. 24 da Constituição.

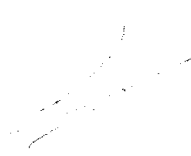
O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O Supremo Tribunal Federal sempre disse isso. E, demais, o grande objetivo do § 13, agora adversado, foi desonerar o Tesouro, impedindo ou limitando o acesso a benefícios ditos estatutários. Remetendo, portanto, essas categorias dos servidores nomeados em comissão e ocupantes de cargo temporário ou de emprego público para o regime geral da previdência,

através de um sistema de autocusteio, ou de autofinanciamento dos respectivos benefícios, **a latere** de um custeio diretamente imputado ao Tesouro. Parece-me que o grande objetivo foi esse: desonerar o Tesouro, deixar as aposentadorias diretamente estatutárias, ou os benefícios diretamente estatutários, só para os ocupantes de cargo efetivo. Não me parece que isso significa um movimento recentralizador, no sentido de prestigiar a União e desprestigiar as pessoas jurídicas federadas periféricas.

Acompanho o voto de Vossa Excelência com toda tranqüilidade.

###

Obs.: Texto sem revisão do Exmo.Sr.Ministro Sepúlveda Pertence (§ 4º do artigo 96 do RISTF)



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.024-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVDS.: PGE-MS - ABEL NUNES PROENÇA E OUTRA

REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Plenário, 03.05.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário